EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.570 - RJ (2011/0201856-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	:	JOSÉ NEVES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	RODRIGO JOSÉ DA ROCHA JORGE
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO	:	ALLAN DO AMARAL SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	CIMEIRA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	CRISTIANE CARDOSO L MANCANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PERCENTUAL. LIMITE.

O Tribunal *a quo*, ao reconhecer a má-fé processual dos embargantes, fixou a penalidade no patamar de 10% (dez por cento), percentual este que não obedece os ditames legais, pois o art. 18 do CPC o limita em 1% (um por cento).

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.570 - RJ (2011/0201856-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	:	JOSÉ NEVES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	RODRIGO JOSÉ DA ROCHA JORGE
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO	:	ALLAN DO AMARAL SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	CIMEIRA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	CRISTIANE CARDOSO L MANCANO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ NEVES MARTINS E OUTROS contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos pela embargante, nos termos da seguinte ementa (fls. 1162/1173, e-STJ):

> *"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*
>
> *1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie.*
>
> *2. Conforme consignado no acórdão embargado, a configuração do dolo e da má-fé dos embargantes foi reconhecida pelo Tribunal de origem ante a análise do acervo fático-probatório dos autos, visto que levantaram valores relativos à indenização devida a outra empresa, causando "prejuízos ao verdadeiro proprietário do imóvel", o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.*
>
> *4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada mediante a demonstração das circunstâncias que identificam ou*

assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo imprescindível a transcrição de trechos do acórdão recorrido e do paradigma, de modo à realização do cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

Embargos de declaração rejeitados."

Nas razões dos declaratórios, a embargante aduz que a matéria jurídica tratada no especial não se refere à ocorrência da má-fé, mas ao limite percentual estabelecido no art. 18 do CPC, qual seja, 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Pugna, por fim, seja sanado o vício para limitar o valor da multa.

É, no essencial, o relatório.

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.570 - RJ (2011/0201856-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PERCENTUAL. LIMITE.

O Tribunal *a quo*, ao reconhecer a má-fé processual dos embargantes, fixou a penalidade no patamar de 10% (dez por cento), percentual este que não obedece os ditames legais, pois o art. 18 do CPC o limita em 1% (um por cento).

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Com razão a embargante.

Da melhor análise dos autos, observa-se que o pleito contido no especial não se limitou à alegação de inexistência de má-fé, a qual foi rechaçada pela aplicação da Súmula 7 do STJ, mas também à questão jurídica atinente ao limite percentual da multa.

O Tribunal *a quo*, ao reconhecer a má-fé processual dos embargantes, fixou a penalidade no patamar de 10% (dez por cento), percentual este que não obedece os ditames legais, pois o art. 18 do CPC o limita em 1% (um por cento).

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DOS DEVERES PROCESSUAIS. ART. 14 COMBINADO COM 17 DO CPC. REDUÇÃO DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 18 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os

deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17.

3. No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade, uma vez que, no Município de Nova Iguaçu, onde asseverou ser o centro de suas atividades, encontra-se outra empresa denominada Eluma S/A, locatária do imóvel, bem como os elementos cognocíveis dos autos indicam com segurança ser o centro das atividades o Município do Rio de Janeiro, nos termos da fundamentação da sentença e do acórdão recorrido.

4. Erro material em que incorreu o Juízo singular ao condenar a recorrente em multa de 10% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, exorbitando o patamar previsto no art. 18 do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a multa por litigância de má-fé para 1% sobre o valor da causa."

(REsp 1169415/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 6/12/2011)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reduzir o percentual da multa por litigância de má-fe ao patamar de 1% (um por cento).

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0201856-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.273.570 / RJ**

Números Origem: 19860211629422 201013503693

PAUTA: 06/06/2013 JULGADO: 06/06/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSÉ NEVES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	RODRIGO JOSÉ DA ROCHA JORGE
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO	:	ALLAN DO AMARAL SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	CIMEIRA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	CRISTIANE CARDOSO L MANCANO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	JOSÉ NEVES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	RODRIGO JOSÉ DA ROCHA JORGE
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO	:	ALLAN DO AMARAL SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	CIMEIRA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	CRISTIANE CARDOSO L MANCANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.